



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010701-89.2025.5.03.0113**

Relator: Marcelo Lamego Pertence

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2025

Valor da causa: R\$ 126.500,00

Partes:

RECORRENTE: AVENUE HOPE

ADVOGADO: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ GUIMARAES COSTA

RECORRIDO: SAADYA CRISTIAN DE MELO AFONSO

ADVOGADO: AMANDA STERWART DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: IGNO MORAES COLODIANO

TESTEMUNHA: JOSE OMAR TAVARES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010701-89.2025.5.03.0113
AUTOR: SAADYA CRISTIAN DE MELO AFONSO
RÉU: AVENUE HOPE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SAADYA CRISTIAN DE MELO AFONSO, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de AVENUE HOPE, alegando, em síntese, que trabalhou como educador social na reclamada de 12/09/2024 a 26/10/2024, quando pediu o seu desligamento por sofrer preconceito e discriminação. Alega que é pessoa transexual não binária e foi vítima de diversos episódios de discriminação, exclusão, assédio moral e falta de suporte institucional, em razão de sua identidade de gênero e raça. Pleiteia indenização por danos morais em virtude de homofobia/transfobia e de acúmulo de funções. Formulou os pedidos e requerimentos indicados ao final da peça de ingresso. Atribuiu à causa o valor de R\$126.500,00. Anexou documentos.

Notificada, a reclamada solicitou habilitação nos autos e apresentou defesa escrita de ID. [ac70594](#) (fls. 143/152). Anexou documento.

Na audiência inicial (termo de ID. [5147414](#) – fls. 231/232), presentes as partes, foi recebida a defesa escrita, acompanhada de documentos, concedendo-se vista ao reclamante.

O reclamante apresentou impugnação à defesa e aos documentos (ID. [ccdb54f](#) – fls. 239/245).

Na audiência de instrução (ID. [adbba7f](#) – fls. 247/249), presentes as partes e seus advogados, recusada a conciliação, foram ouvidos a preposta da ré, o autor e uma testemunha. As partes dispensaram a produção de outras provas. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas. Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE INÉPCIA

A reclamada alega a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido relativo a reversão do pedido de demissão em rescisão indireta nos pedidos finais, embora conste na causa de pedir.

No caso, a petição inicial traz uma breve exposição dos fatos e o pedido logicamente decorrente de tal exposição, havendo sido observados, portanto, os requisitos a que alude o art. 840, § 1º, da CLT.

Não é demais mencionar que o processo do trabalho é regido pelo princípio da simplicidade, razão pela qual a confecção da petição inicial dispensa formalidades excessivas.

A reclamada contestou o mérito das pretensões, havendo exercido o direito de defesa e sendo possível a resolução de mérito.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A parte reclamada impugna os documentos juntados aos autos.

No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados ao feito.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto as impugnações em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS E À CAUSA

Afasto a impugnação aos valores atribuídos aos pedidos e à causa, pois a reclamada não apresentou cálculos matemáticos demonstrativos de que os referidos valores não guardam correspondência com o conteúdo econômico dos pedidos formulados. De todo modo, os valores das verbas porventura deferidas nesta sentença serão apurados em regular liquidação, não resultando, portanto, nenhum prejuízo à ré.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – HOMOFOBIA/TRANSFOBIA E ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante busca indenização por danos morais em razão de transfobia em ambiente de trabalho e de acúmulo de funções.

Sobre a alegada transfobia, o reclamante narra na inicial que não lhe foi oferecida alternativa para registrar sua identidade de gênero (trans não binário) após comunicar à diretora (Sra. Bruna) e que preferia ser chamado de "Titi", não tendo preferência rígida quanto a pronomes por ser de gênero fluido. Conta que, em aula, respondeu a perguntas de crianças sobre sua identidade de gênero dizendo que não era "menino nem menina" e que poderiam chamá-lo de "alienígena", o que gerou questionamentos de pais. A coordenadora (Sra. Fabíola) advertiu o reclamante para não tratar do tema e, se interpelado, que desviasse o assunto. Após tal ocorrido, passou a sofrer olhares de julgamento e constrangimento da assistente de pátio (Sra. Sheila), gerando desconforto e sensação de vigilância. Observou crescente comportamento de exclusão e isolamento por parte de colegas. Ao tomar conhecimento de um passeio planejado para pessoas pretas e pardas por Kátia (educadora social) e Poliana (secretária), não foi convidado sob o argumento de ser "branco", sendo alvo de risos e escárnio após explicar que se reconhece como pardo. Foi evitado por Kátia e Sheila, intensificando seu isolamento e exclusão. Relata cochichos, olhares depreciativos e reuniões a portas fechadas, indicando marginalização ligada à sua identidade de gênero e racial. Relatou os episódios à diretora (Sra. Bruna), que pediu desculpas, alegando que a instituição não estava preparada para lidar com questões de identidade de gênero e que a resistência dos pais era um impedimento. Em decorrência dos fatos narrados, o reclamante sofreu crises severas de ansiedade e esgotamento emocional.

Quanto ao acúmulo de função, o autor afirma que era constantemente designado a desempenhar funções alheias à sua atribuição contratual, realizando tarefas adicionais sem contraprestação financeira ou reconhecimento formal, gerando sobrecarga, exploração, angústia e desgaste emocional.

Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de R\$100.000,00 a título de indenização por danos morais, em decorrência de piadas, "brincadeiras" depreciativas e preconceituosas, assédio moral, transfobia e racismo sofridos no ambiente de trabalho, agravados pela omissão da empresa em coibir tais práticas e pela falta de suporte institucional, e de R\$ 10.000,00 a título de dano moral devido ao acúmulo de funções, com a realização habitual de tarefas alheias à sua atribuição contratual, sem a devida contraprestação.

Em defesa, a reclamada impugna as alegações de discriminação, exclusão, assédio moral e falta de suporte em razão de gênero/raça, bem como as alegações específicas sobre olhares de julgamento, exclusão de passeio, risos e escárnios, e a declaração da diretora sobre despreparo da instituição. Sustenta que o reclamante foi tratado com respeito e cordialidade e que o uso do apelido "Titi" ocorreu a pedido do reclamante. Aduz que os áudios juntados pelo autor não demonstram nenhum cenário de discriminação, mas sim tentativas de "pescar" e

forçar situações e que os atritos de trabalho não se confundem com atos discriminatórios. Nega a organização e realização de passeio destinado a pessoas pretas e pardas. Reconhece que o reclamante foi interpelado por alunos sobre sua identidade de gênero e que isso gerou questionamentos de pais, e a instituição apenas orientou o reclamante a evitar tratar do tema por ser uma questão íntima e pessoal, não relacionada aos alunos.

A ré também impugna as alegações de acúmulo de função, destaca o curto período de 45 dias em que o reclamante trabalhou. Critica a falta de indicação específica das atividades que caracterizariam o acúmulo e afirma que todas as atividades realizadas estavam vinculadas direta ou acessoriamente ao cargo de Educador Social.

Analiso.

A aplicação do instituto da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar demanda, via de regra, a presença concomitante de três pressupostos: o ato ilícito consubstanciado na conduta culposa do agente (art. 186 do Código Civil); o dano material ou moral suportado pela vítima; o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano experimentado pelo ofendido.

Incumbe àquele que alega a conduta ilícita de outrem demonstrá-la, por tratar-se de fato constitutivo do direito a ver indenizados os danos materiais ou morais suportados (art. 818, I, da CLT).

No caso, o autor desincumbiu-se desse ônus parcialmente.

Em audiência a preposta da reclamada afirmou que o reclamante pediu demissão, alegando questões de relacionamento, como dificuldades no convívio com colegas e situações interpessoais exemplificando com uma situação envolvendo a colaborada Sheila em que essa expôs que não apoiaria Titi em algum processo envolvendo um beneficiado da ré. A depoente afirma que tinha conhecimento de que o reclamante era identificado como 'Titi' e não houve objeção a isso. Relatou que a mãe de um beneficiado manifestou preocupação sobre como tratar a questão da identidade de gênero do reclamante, ocasião em que solicitaram ao reclamante descrição em relação à sua vida pessoal. Em nenhum momento foi solicitado que não se falasse sobre a identidade de gênero do reclamante, mas sim para evitar falar com os beneficiados a respeito. Na época, a instituição ainda não possuía uma tratativa específica sobre o assunto, nem estava preparada para lidar com a situação. A depoente afirma que, no momento da demissão, não pediu desculpas ao reclamante, apenas disse que sentia muito em razão de Titi haver se sentido da forma como sentiu, expressando seu pesar pelo sentimento do reclamante. Nega que a instituição tenha organizado ou realizado passeio restrito a pessoas pretas e pardas. A depoente tinha

conhecimento das dificuldades de relacionamento interpessoal do reclamante com outros funcionários. A depoente afirmou que, no momento da contratação, conversaram sobre o apelido escolhido pelo autor e, ao ser questionado sobre preferência de pronome de tratamento, este declarou não se importar com o uso de pronomes feminino ou masculino. Após a saída do autor da instituição, não foi tomada nenhuma ação no que concerne à questão da identidade de gênero. Sobre as atividades desempenhadas pelo reclamante, a preposta afirmou que Titi foi contratado como educador social, com atividades que incluíam aulas de reforço, projetos de sustentabilidade e cidadania, e acompanhamento nos momentos das refeições dos beneficiados. Havia uma educadora responsável pela disciplina no pátio. Os educadores se revezavam para acompanhar o momento da socialização durante as refeições. O reclamante, em algumas ocasiões, servia suco, atividade que exerceu por aproximadamente duas semanas. O reclamante não era responsável por atividades de secretaria ou administrativas. (00:00:00 a 00:14:00).

Interrogado, o reclamante afirmou que prefere ser chamado pelo pronome masculino, mas tem gênero fluido e disse para a Bruna que assim prefere, mas que também pode ser tratado no pronome feminino, desde que não seja de forma ofensiva. Afirmou que Bruna sempre tratou o depoente muito bem, mas que Sheila e Kátia trataram o depoente de forma desrespeitosa. (00:14:05 a 00:19:00)

A testemunha José Omar Tavares da Silva afirmou que trabalha na reclamada desde setembro de 2024, na função de auxiliar de serviços gerais, e acompanha o dia a dia da instituição, sua jornada de trabalho é das 7h às 16h48. Trabalhou em contato com o reclamante e conhece Sheila e Kátia. Não presenciou o relacionamento entre os colaboradores, pois a testemunha mantém menor contato com Sheila, Kátia e o reclamante. Não presenciou nenhuma situação específica envolvendo o trato entre eles. Não testemunhou situações de tensão ou olhares estranhos entre Sheila, Kátia e o reclamante. Desconhece os motivos que levaram ao desligamento do reclamante da empresa. Não tem conhecimento de qualquer passeio organizado internamente que fosse restrito a pessoas pretas e pardas. Todos, incluindo as crianças, Sheila e Kátia, se referiam ao reclamante como 'Titi' (00:19:41 a 00:24:00). Sobre as funções exercidas pelo reclamante, a testemunha afirmou que o autor exercia a função de educador, atuando com as crianças em sala de aula e no pátio. Disse que é o próprio depoente o responsável por servir o lanche e o almoço para as crianças e que não presenciou o reclamante desempenhando essa tarefa, embora tenham sido contratados na mesma época (setembro de 2024). Kátia trabalhava em conjunto com o reclamante, dedicando-se principalmente às atividades em quadra e exercícios físicos. (00:24:02 a 00:26:00)

Da análise dos depoimentos prestados, verifica-se que a preposta confirma algumas situações narradas na inicial que ensejaram constrangimento do

reclamante em relação à sua identidade de gênero. Em seu depoimento, a preposta da ré confirma os fatos quanto à conversa do reclamante com os beneficiados da instituição (alunos) sobre sua identidade de gênero e afirma que, após ser procurada por familiar de um beneficiado, pediu ao reclamante que evitasse conversas sobre o assunto e fosse discreto a respeito, pois ainda não estavam preparados para lidar com o tema. Embora a preposta sustente que é solicitado a todos funcionários que evitem falar sobre assuntos pessoais, a identidade de gênero do empregado da instituição, que exerce a função de educador social, não está restrita à esfera dos assuntos pessoais, mas a sua própria identidade, a forma como se reconhece e espera ser reconhecido socialmente.

A preposta afirmou que, na data da audiência, a instituição reclamada estava completando um ano de existência e que, mesmo após o ocorrido envolvendo o reclamante, ainda não adotaram nenhuma ação no que concerne à questão da identidade de gênero.

Ademais, apesar de afirmar que tinha conhecimento das dificuldades de relacionamento interpessoal do reclamante com outros funcionários, a preposta da ré não aponta qualquer medida ou ação tomada a fim de garantir um ambiente de trabalho saudável e adequado aos colaboradores.

Fica, portanto, demonstrado que o reclamante sofreu danos morais em razão da sua identidade de gênero e sua situação não foi adequadamente tratada pela empregadora, que reconhece sua inabilidade ao afirmar ausência de preparo para tanto.

Quanto ao acúmulo de função, a seu turno, o conjunto probatório não se afigura suficiente para a comprovação, uma vez que não há provas do exercício de atividades incompatíveis com a condição pessoal do empregado ou desequilíbrio em relação aos serviços originariamente pactuados.

Pela comprovação do dano moral sofrido pelo reclamante, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização, a qual arbitro em R\$12.000,00, considerando, para tanto, a extensão média do dano, a culpa média da empregadora, a qual revelou inabilidade para lidar com a situação, mas não atuou de forma dolosa (tanto que o próprio autor afirmou, em interrogatório, que Bruna sempre o tratou muito bem), a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento em casos como o presente, bem como os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ausente a comprovação do acúmulo de funções, julgo improcedente o pedido de item 9.5 do rol da inicial.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O reclamante pleiteia reversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho com o consequente pagamento das verbas rescisórias atinentes à modalidade de dispensa e retificação da CTPS. Argumenta que a empregadora não cumpriu com as obrigações contratuais/legais em favor do obreiro, bem como seus prepostos praticaram ato lesivo à honra do trabalhador (alíneas “d” e “e” do art. 483 da CLT).

Em defesa, a reclamada sustenta que as partes firmaram contrato de experiência por prazo determinado, que o contrato de trabalho foi extinto pelo decurso do prazo e que o reclamante manifestou expressamente seu desejo de não renovar o contrato e recebeu a integralidade das verbas rescisórias devidas.

A rescisão indireta do contrato de trabalho equivale à justa causa patronal. Incide quando da prática, pelo empregador, de qualquer das hipóteses de falta grave, dentre as previstas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o empregado, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT.

No caso, os motivos alegados como ensejadores da rescisão indireta já foram abordados em tópicos anteriores da presente decisão.

A caracterização do acúmulo de funções foi afastada no tópico anterior.

Por outro lado, na espécie, entendo que a incapacidade para lidar com a identidade de gênero do reclamante, ensejando constrangimento e caracterizando dano moral passível de indenização poderia ser motivo suficiente para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No entanto, no caso, não se afigura possível rescindir o pacto laboral pela via oblíqua, posto que já foi rescindido pela reclamada pelo decurso do prazo do contrato de experiência firmado com prazo determinado, consoante TRCT de ID. [0ab8eda](#) (fls. 115/116), em razão do desinteresse do autor em prosseguir com o contrato.

Não vislumbro a existência de vício de consentimento, na espécie, pois o próprio autor declarou, em interrogatório, que era tratado muito bem por Bruna, não havendo, pois, sido pressionado pela empregadora à rescisão do pacto laboral, de modo que, antes de solicitar o término do pacto em razão do decurso do tempo, poderia haver proposto reclamação trabalhista postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Destarte, uma vez que o contrato de trabalho já havia sido rescindido pelo decurso do prazo no momento da propositura da reclamação, julgo improcedente o pleito de reconhecimento da rescisão indireta do pacto laboral e de deferimento das verbas rescisórias e obrigações de fazer consectárias.

DEDUÇÃO OU COMPENSAÇÃO

Não há dedução a autorizar, pois não houve o pagamento de verbas a igual título das deferidas.

Não há compensação a autorizar, pois o reclamante não é devedor da reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora serão apurados nos estritos termos das decisões proferidas pelo excelso STF nas ADCs 58 e 59, bem como da súmula n. 439 do colendo TST.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários a determinar, tendo em vista a natureza não salarial das verbas deferidas.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (ID. [e2f0f2d](#) – art. 99, § 2º, do CPC), não elidida, no caso vertente, por prova em contrário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na espécie, verifica-se que os patronos das partes foram zelosos, não deixando de apresentar manifestações. A seu turno, a natureza da causa é de média complexidade. Assim, bem como considerando os valores envolvidos, entendo que o percentual de 10% é suficiente para a remuneração do trabalho dos causídicos.

Destarte, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da parte autora no montante de 10% sobre o valor apurado em favor do reclamante na liquidação da sentença.

Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atualizado atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Declarada, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, os honorários de sucumbência devidos pelo autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo legal, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do reclamante pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

Ressalta-se que o recebimento do valor correspondente às verbas deferidas nesta sentença não será entendido como mudança da situação de insuficiência de recursos do reclamante, caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, descumprindo a decisão proferida pelo Supremo na ADI 5766.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por SAADYA CRISTIAN DE MELO AFONSO em face de AVENUE HOPE, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos, para CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Correção monetária, juros de mora e honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, a verba deferida não possui natureza salarial.

Deferido ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela ré, no valor de R\$264,00, fixadas sobre R\$13.200,00, valor ora arbitrado à condenação (considerou-se, no arbitramento desse montante, o valor relativo aos honorários sucumbenciais).

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de setembro de 2025.

FILIPPE DE SOUZA SICKERT
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por FILIPE DE SOUZA SICKERT, em 26/09/2025, às 14:55:19 - b0863b4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25092614542188100000228627076?instancia=1>
Número do processo: 0010701-89.2025.5.03.0113
Número do documento: 25092614542188100000228627076